

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: ADUFC- SINDICATO

1

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA RESOLUÇÃO Nº 08/CONSUNI, DE 31 DE MARÇO DE 2020, EM ESPECIAL NO QUE DIZ RESPEITO À SUBSTITUIÇÃO DAS AULAS PRESENCIAIS POR AULAS VIRTUAIS.

1. SINOPSE FÁTICA

A Resolução nº 08/CONSUNI, de 31 de março de 2020 dispõe sobre ações a serem realizadas no âmbito da Universidade Federal do Ceará (UFC), em virtude da pandemia decorrente do Coronavírus (SARS-COV-2 / COVID-19), a partir do dia 01 de abril de 2020.

As atividades acadêmicas presenciais, referentes às aulas de graduação e pós-graduação na UFC, foram suspensas até o dia 09 de abril de 2020, conforme inciso I do artigo 1º da Resolução nº 08/CONSUNI.

A Resolução determina que, após a normalização das atividades, o Calendário Universitário será alterado de modo a permitir que as coordenações dos cursos ajustem integralmente o conteúdo programático, considerando a suspensão das atividades presenciais até o dia 09 de abril de 2020, garantindo as mesmas condições de ensino e aprendizagem aos alunos e seguindo o projeto pedagógico dos cursos.

No entanto, no artigo 3º da referida Resolução do CONSUNI menciona-se a possibilidade de atividades acadêmicas remotas, quando possíveis, devendo os professores receberem até treinamento para tal.

Na oportunidade, a Faculdade de Direito, através da Portaria nº 11/FACDIR de 31 de março de 2020, já dispôs sobre as ações a serem realizadas no âmbito da Faculdade de Direito da UFC em virtude da pandemia decorrente do Coronavírus (SARS-COV-2 / COVID-19). Dentre as disposições, suspende pelo período de 01/04/2020 a 09/04/2020 o controle de frequência em atividades remotas (art. 1º, alínea “h”), **determina que sejam desenvolvidas atividades de ensino remoto**, mediante a criação de ambientes virtuais de aprendizagem (AVA) valendo-se das plataformas de sua preferência, efetuando-se a prévia divulgação e o devido registro no Sistema Sigaa e que as atividades remotas deverão ocorrer, quando sincrônicas, nos horários das aulas, com gravação do conteúdo para posterior disponibilização offline na plataforma Sigaa (art. 3º, alíneas “a” e “b”). Por fim, estabelece também que **o aproveitamento das atividades remotas de cada disciplina como atividade de ensino ou como atividade complementar se dará na forma do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução**



08/2020, por comissão que será constituída pela Coordenação do Curso, Chefes de Departamento e representação estudantil para a validação caso a caso, a partir das informações consolidadas no Sigaa e nos relatórios de acompanhamento das atividades elaborados pelo Centro Acadêmico Clóvis Beviláqua - CACB, Coordenação e Direção.

Eis a sinopse fática. Procede-se, assim, mediante a fragilidade da Resolução questionada, à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Resolução nº 08/CONSUNI, de 31 de março de 2020 dispõe sobre ações a serem realizadas no âmbito da Universidade Federal do Ceará (UFC), em virtude da pandemia decorrente do Coronavírus (SARS-COV-2 / COVID-19), a partir do dia 01 de abril de 2020. Sobre a alteração no Calendário Universitário, determina-se:

Art. 1º

(...)

§1º **Após a normalização das atividades**, a Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD promoverá e submeterá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE alteração no Calendário Universitário, nos termos do art. 13, alínea "k", do Estatuto da UFC, de modo a permitir que **as coordenações dos cursos ajustem integralmente o conteúdo programático, considerando a suspensão das atividades presenciais, garantindo as mesmas condições de ensino e aprendizagem aos alunos e seguindo o projeto pedagógico dos cursos.**

Assim, da expressa redação do dispositivo, depreende-se que, após a normalização das atividades, o Calendário Universitário será alterado de modo a permitir que as coordenações dos cursos ajustem integralmente o conteúdo programático, considerando a suspensão das atividades presenciais até o dia 09 de abril de 2020, garantindo as mesmas condições de ensino e aprendizagem aos alunos e seguindo o projeto pedagógico dos cursos.

No entanto, no artigo 3º da referida Resolução do CONSUNI menciona-se a possibilidade de atividades acadêmicas remotas, quando possíveis, devendo os professores receberem até treinamento para tal.

Art. 3º. DETERMINAR que a PROGRAD, a PRPPG, UFCVIRTUAL e a STI forneçam treinamento ou orientação aos professores, visando minimizar os impactos nas atividades acadêmicas no período indicado

no art. 1º, **notadamente no que se refere à realização de atividades remotas, quando possíveis.**

Ora, ou os calendários serão integralmente ajustados considerando a suspensão das atividades presenciais, garantindo as mesmas condições de ensino e aprendizagem aos alunos e seguindo o projeto pedagógico dos cursos, ou a referida Resolução possibilita a realização de atividades acadêmicas remotas por parte dos professores. As duas possibilidades são excludentes e conflitantes entre si.

Ademais, tal inconsistência se desdobra em outros questionamentos: Quem determinará “quando será possível” uma aula virtual? Se a Resolução autoriza a substituição das aulas presenciais por virtuais, isso ainda implicaria na necessidade de reposição de aulas para aqueles que não tiveram acesso aos conteúdos virtuais? Caso a Resolução, supostamente, permitisse as referidas atividades acadêmicas remotas por decisão dos professores, qual documento deveria ser expedido por cada Unidade Acadêmica para regulamentar a modalidade de ensino à distância? Para o aluno que não tiver acesso aos meios tecnológicos necessários para acompanhar as aulas virtuais, o calendário universitário será repostado integralmente por todos os professores?

Diante de todas as questões acima suscitadas, vale salientar que, no campo jurídico, o princípio da legalidade¹ representa uma garantia para os administrados, uma vez que qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei. Tal princípio encontra-se expressamente disposto na Constituição Federal de 1988 nos seguintes artigos:

Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacou-se)

¹ Hely Lopes Meirelles define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)



Assim, o Princípio da Legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, já que ao mesmo tempo em que se apresenta como um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só se deve cumprir as exigências do Estado se estas estiverem previstas em lei. **Por conseguinte, caso as exigências administrativas não estejam de acordo com as normas legais, elas deverão ser inválidas e, portanto, se submeterão a um controle do Poder Judiciário.**

Nesse sentido, além do entendimento legal, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais se coadunam em compreender que a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer de tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o Administrador público, 'deve fazer assim'.

Em outros termos, em consonância com o Princípio da Legalidade, o Administrador não pode fazer o que bem entender, ou seja, deve agir segundo os ditames legais, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

Ora, a previsão do Artigo 3º, da Resolução nº 08/CONSUNI viola expressamente o que está previsto no art. 47, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que, por sua vez, prevê no ensino superior a frequência obrigatória de alunos e professores, salvo nos cursos à distância.

Observa-se, a seguir, a disposição normativa da Lei nº 9.394, que, por sua vez, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º **As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares**, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015)

(...)

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. (destacou-se)



Dessa maneira, o entendimento de que a Resolução nº 08/CONSUNI autoriza a substituição das aulas presenciais por aulas virtuais, vai de encontro ao que está previsto no artigo 47, § 3º, da Lei nº 9.394, desrespeitando, assim, o Princípio da Legalidade, insculpido nos artigos 5º, II e 37, da Constituição Federal de 1988.

Vale também mencionar o artigo Portaria nº 343, de 17 de março de 2020 do Ministério da Educação.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aula estabelecidos na legislação em vigor.

A necessidade de ajuste dos calendários letivos já é tão patente que resultou na promulgação da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que prevê que "*as instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020*".

Portanto, a disposição da Resolução nº08/CONSUNI que se coaduna com o Princípio da Legalidade expresso na CF/88 e com todo o regramento normativo retromencionado é a que, **após a normalização das atividades, o Calendário Universitário será alterado de modo a permitir que as coordenações dos cursos ajustem integralmente o conteúdo programático, considerando a suspensão das atividades presenciais até o dia 09 de abril de 2020, garantindo as mesmas condições de ensino e aprendizagem aos alunos e seguindo o projeto pedagógico dos cursos, conforme expressa disposição do parágrafo 1º do artigo 1º da referida Resolução.**

Passemos, por conseguinte, à análise do que determina o artigo 3º da Resolução nº 08/CONSUNI, ainda que já esteja clarividente a necessidade de afastar a sua aplicação sob pena, em não o fazendo, de incorrer em vício de ilegalidade.

Segundo redação do Art. 3º, para que as atividades remotas pudessem ocorrer, seria necessário tempo hábil para que a PROGRAD, a PRPPG, UFCVIRTUAL e a STI



fornecessem treinamento ou orientação aos professores e, somente a partir disso, eles pudessem executar as atividades acadêmicas remotas com algum suporte.

Posteriormente, um novo plano pedagógico deveria ser apresentado pelos professores, aprovado pelas unidades acadêmicas e, posteriormente, apresentado para os alunos. No novo plano pedagógico deveria conter os componentes curriculares, a duração do período letivo, os instrumentos necessários para a participação das atividades remotas, os critérios de avaliação e as metodologias de inclusão, por exemplo.

São neste sentido as disposições da Portaria nº 301, de 7 de abril de 1998 do Ministério da Educação e do Desporto sobre a normatização dos procedimentos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica a distância:

Art. 1º A instituição de ensino interessada em credenciar-se para oferecer cursos de graduação e educação profissional em nível tecnológico a distância deverá apresentar solicitação ao Ministério da Educação e do Desporto, a ser protocolada no Protocolo Geral do MEC ou na DEMEC da unidade da federação respectiva.

(...)

Art. 3º A solicitação para credenciamento do curso de que trata o § 1º deverá ser acompanhada de projeto, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I – estatuto da instituição e definição de seu modelo de gestão institucional, incluindo organograma funcional, descrição das funções e formas de acesso a cada cargo, esclarecendo atribuições acadêmicas e administrativas, definição de mandato, qualificação mínima exigida e formas de acesso para os cargos diretivos ou de coordenação, bem como a composição e atribuições dos órgãos colegiados existentes;

II – elenco dos cursos já autorizados e reconhecidos, quando for o caso;

III – dados sobre o curso pretendido: objetivos, estrutura curricular, ementas, carga horária estimada para a integralização do curso, material didático e meios instrucionais a serem utilizados;

IV – descrição da infra-estrutura, em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando salas para atendimento aos alunos; laboratórios; biblioteca atualizada e informatizada, com acervo de periódicos e livros, bem como fitas de áudio e vídeos; equipamentos que serão utilizados, tais como: televisão, videocassete, audiocassete, equipamentos para vídeo e teleconferência, de informática, linhas telefônicas, inclusive linhas para acesso a redes de



informação e para discagem gratuita e aparelhos de fax à disposição de tutores a alunos, dentre outros;

V – descrição clara da política de suporte aos professores que irão atuar como tutores e de atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica entre eles, a possibilidade de acesso à instituição, para os residentes na mesma localidade e formas de interação e comunicação com os não-residentes;

VI – identificação das equipes multidisciplinares - docentes e técnicos - envolvidas no projeto e dos docentes responsáveis por cada disciplina e pelo curso em geral, incluindo qualificação e experiência profissional;

VII – indicação de atividades extracurriculares, aulas práticas e estágio profissional oferecidos aos alunos;

VIII – descrição do processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação e da avaliação do rendimento do aluno ao longo do processo e ao seu término. (destacou-se)

Assim, resta evidenciado que existe um procedimento a ser seguido para que atividades acadêmicas remotas possam ser executadas.

No artigo 1º da Portaria anteriormente mencionada, fica estabelecida a necessidade da instituição de ensino tanto em se credenciar quanto em apresentar solicitação ao Ministério da Educação e do Desporto para execução das atividades acadêmicas virtuais. O artigo 3º, por sua vez, arrola quais informações devem ser fornecidas no projeto de solicitação. Assim, caberia a UFC, dentro dos ditames legais, se coadunar com tais exigências, até mesmo que haja segurança para o corpo estudantil no tocante ao reconhecimento das atividades desenvolvidas..

Atualmente, segunda site institucional da UFCVirtual², somente há a disponibilização de alguns cursos de graduação na modalidade EAD.

Desta maneira, ainda que superada as questões anteriormente apresentadas, resta evidenciado que a Faculdade de Direito não poderia ter emitido a Portaria nº 11/FACDIR de 31 de março de 2020, pois sabe-se que, até então, os docentes não foram treinados para a realização de atividade acadêmicas remotas e que nenhuma medida de regulamentação sobre como deveria ser construído esse ensino à distância foi formulada pela UFC, violando o que a própria Resolução nº 08/CONSUNI determina.

Outra questão que se apresenta versa sobre a exclusão que a modalidade de ensino virtual à distância representaria para estudantes com deficiências auditivas e visuais, cujo tratamento didático-pedagógico apresenta outras especificidades.

² <http://portal.virtual.ufc.br/index.php/curso/>



Assim, não há como improvisar atividades acadêmicas remotas sem estabelecer um procedimento que inclua o treinamento dos professores, a regulamentação das atividades, a adaptação do plano pedagógico e a posterior apresentação da proposta ao corpo discente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 207, garante que todas as universidades gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O artigo está localizado na Seção I – Da Educação, do Capítulo III – da Educação, da Cultura e do Desporto. Assim, vale observar que a autonomia universitária, no caso concreto, deve ser sopesada harmonicamente com o direito à educação, que, frise-se, também está garantido constitucionalmente no artigo 6º da CF/88.

A autonomia universitária, portanto, deve estar aliada ao melhor interesse do acesso ao ensino. Corroborando com esse entendimento, outras Universidades já estão se posicionando contra a substituição das aulas presenciais por aulas virtuais, tais como a UFRJ, a UNB e a UFMG³.

Outro ponto que se torna imperioso destacar é o de que o docente da UFC não guarda nenhuma segurança jurídica de que não teria que repor as aulas ministradas remotamente para os alunos que não tiveram acesso aos conteúdos dados em aula virtual durante a suspensão das aulas. Nesse sentido, observa-se o que os Tribunais vêm entendendo sobre a necessidade de reposição de aulas:

MANDADO DE SEGURANÇA -Prolongamento do recesso escolar em razão da gripe H1N1 - Professora que pretende que não sejam computadas como faltas os dias que não compareceu à reposição de aulas, com fundamento no art. 91 da Lei nº 444/1985 - Suspensão das aulas por determinação de superior que não desobriga ao comparecimento à reposição das mesmas - Obrigatoriedade de se respeitar o mínimo anual de duzentos dias letivos (Lei nº 9.394/1996,

³ “Na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), "as aulas em meios digitais não devem substituir as atividades presenciais." A instituição afirma que "a utilização de plataformas virtuais é permitida naquelas turmas que já faziam uso dessa tecnologia anteriormente". Segundo a UFRJ, aulas práticas não podem ser substituídas por ensino a distância. Além disso, nem todos os professores e alunos dispõem de tecnologia e acesso à internet de qualidade para implementar a substituição. A universidade também afirma que pessoas com deficiência (PCDs) precisam de recursos que ainda não podem ser oferecidos na EAD. A instituição deverá repor os dias letivos após o fim da pandemia. Na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a situação se repete. A instituição também decidiu não substituir as aulas presenciais pelas digitais. Um ofício de 20 de março afirma que a "heterogeneidade do corpo discente da UFMG não permite garantir que todos terão acesso frequente e estável aos recursos computacionais necessários para acompanhamento das atividades." A UFMG também deverá repor os dias letivos após a suspensão das aulas devido à pandemia. A Universidade de Brasília (UnB) decidiu suspender o primeiro semestre letivo de 2020. Segundo a instituição, estão paralisadas as aulas e as avaliações, mesmo que virtuais. O conteúdo será repostado quando a situação da pandemia melhorar. Ainda não há previsão de retorno das aulas.” Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/03/27/universidades-publicas-suspendem-aulas-virtuais-em-meio-ao-coronavirus-particulares-se-mobilizam-contr-reducao-de-mensalidades.ghtml> Acesso em: 01.04.2020.



art. 24, I)-Manutenção da denegação da ordem -Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 13147020108260053 SP 0001314-70.2010.8.26.0053, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 22/03/2011, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/03/2011).

É sabido também que nem todos os estudantes⁴ têm acesso à internet ou possuem dispositivos tecnológicos que possibilite esse acesso, conforme ficou evidenciado pelos resultados de pesquisas feitas pelas Unidades Acadêmicas e pelos Centros Acadêmicos da UFC recentemente. Assim, ainda que coubesse ao professor escolher ministrar, ou não, uma aula de maneira virtual, não está garantido que todos os alunos tenham acesso ao conteúdo. A implementação dessa medida certamente traria prejuízos à igualdade de condições como forma de assegurar o acesso ao direito fundamental básico à educação e poderia ser questionada, inclusive judicialmente, pelo copo discente.

Dessa maneira, tanto o aluno, mediante as dificuldades de acesso ao ensino, quanto o professor, mediante a insegurança jurídica da necessidade de reposição das aulas que foram ministradas virtualmente, estão expostos a uma situação em que o direito à educação é vulnerabilizado em decorrência da redação dada à Resolução nº 08/CONSUNI.

Por fim, cabe pontuar que mesmo as outras atividades a serem desempenhadas além das aulas propriamente ditas, tais como trabalhos, pesquisas, fichamentos etc também enfrentarão os mesmos obstáculos caso sejam adotadas neste momento na modalidade remota como sugere a Resolução vergastada, a saber: necessidade de treinamento e orientação prévia por parte da PROGRAD, PRPPG, UFCVIRTUAL e STI; necessidade de previsão das atividades em todo o planejamento pedagógico aprovado; garantia de acesso a todos os estudantes dos meios teleinformáticos e dos materiais de estudo, considerando o deslocamento limitado para as bibliotecas, por exemplo; possibilidade de reposição destas posteriormente para os discentes que comprovarem prejuízo em suas respectivas disciplinas acadêmicas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, com base na argumentação acima explicitada, opina-se pela aplicação da Resolução nº 08/CONSUNI apenas no que se coaduna com o Princípio da Legalidade expresso na CF/88, ou seja, a de que haja a suspensão das atividades e, após a normalização da situação de saúde pública que estamos enfrentando, que o Calendário Universitário seja

⁴ Segundo a V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) realizada em 2018 pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) e o Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assistência Estudantil (Fonaprace): 9,61% dos estudantes da UFC não possuem computador em casa e 49,58% apenas 1 máquina na residência.



alterado de modo a permitir que as coordenações dos cursos ajustem integralmente o conteúdo programático, garantindo as mesmas condições de ensino e aprendizagem aos alunos e seguindo o projeto pedagógico dos cursos. Deve-se afastar, assim, a aplicação do Art. 3º da mencionada Resolução.

No tocante aos docentes do Curso de Direito, assim como das demais Unidades Acadêmicas que se vejam compelidos a lecionar de forma remota, como forma de se resguardarem das problemáticas anteriormente apresentadas, orienta-se que estes apresentem inicialmente Ofícios/Requerimentos, com intermédio ou não dessa douta Entidade Sindical, solicitando à PROGRAD, à PRPPG, à UFCVIRTUAL e à STI o treinamento e a orientação, como insculpido no Art. 3º da Resolução nº 08/CONSUNI.

Em paralelo, pode, ainda, a ADUFC-Sindicato provocar a Administração, mediante Ofício, a comprovar o cumprimento do treinamento retromencionado (Art. 3º, da Resolução nº 08/CONSUNI), bem como questionar se o(a) professor(a) que porventura venha a realizar atividades remotas precisará repor, ou não, as horas-aulas respectivas, ainda que isto seja solicitado por parcela dos estudantes que não conseguirem ter acesso aos meios teleinformáticos necessários. Imperioso solicitar, por conseguinte, que sejam elencadas de forma detalhada todas as atividades que não são passíveis de serem realizadas de forma remota, sobretudo em virtude do Art. 47, § 3º, da Lei nº 9.394/1996.

A partir da manifestação da UFC, a ADUFC-Sindicato deve avaliar a necessidade de ingresso de ação judicial buscando a defesa do direito à educação e o respeito ao princípio da legalidade cristalizado pela CF/88, com o consequente afastamento do artigo 3º, da Resolução nº08/CONSUNI para toda a categoria que a entidade representa, trazendo, assim, segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Fortaleza-CE, 02 de abril de 2020.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS CÂMARA E UCHÔA

OAB/CE nº. 990